

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

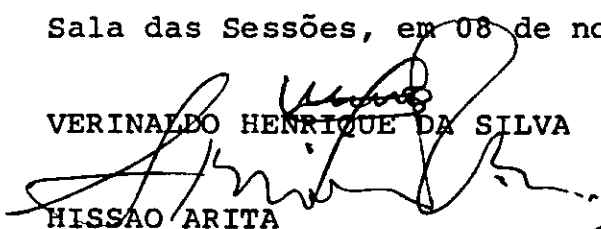
Sessão de : 08.11.1994 - Acórdão nº 105-8.861
Recurso nº: 80.241 - IRFON - Ano 1985
Recorrente: CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

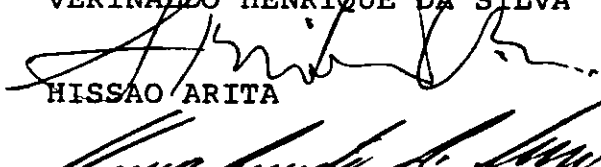
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA..

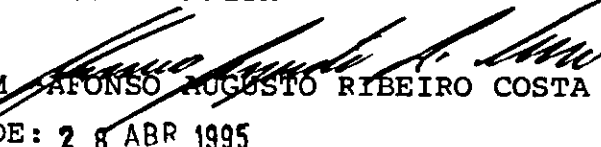
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do processo matriz.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA

RELATOR


VISTO EM AFINSONO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Rubens Machado da Silva (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO Nº 80.241

ACÓRDÃO Nº 105-8.861

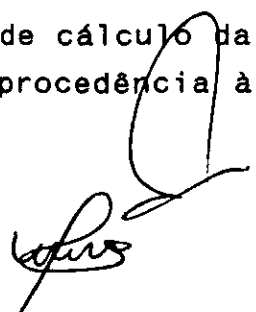
RECORRENTE: CASA D'ÁGUA HIDRÁULICOS E ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que manteve o Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular manteve a base de cálculo da presente exigência, negando, em consequência, procedência à impugnação.



PROCESSO Nº 10880-024.583/90-16
Acórdão nº 105-8.861

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 32/36, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 106.601.

Esse Processo foi julgado na sessão de 08.11/94 e esta Câmara decidiu negar provimento ao recurso.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a series of smaller, connected strokes.

Acórdão nº 105-8.861

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

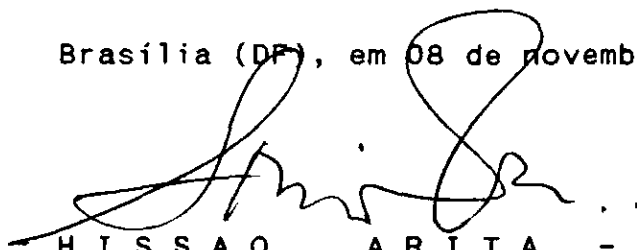
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

